



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

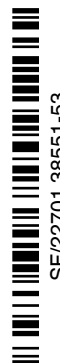
I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2021, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências.*

O PL nº 3.475, de 2021, é composto de seis artigos.

O art. 1º discrimina o objetivo da futura lei: autorizar a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em seguida, o art. 2º estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo



SF/22701.38551-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais.

O art. 3º trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação.

O art. 4º estabelece, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo.

O art. 5º, por seu turno, determina que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o art. 6º estatui a cláusula de vigência.

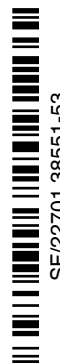
O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá estimular os pequenos produtores rurais a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas e que, em decorrência, ocorrerão retorno do acesso desses produtores rurais ao crédito rural, o que contribuirá para a retomada do crescimento econômico do país.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 3475, de 2021, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Interno do Senado Federal.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública e autorizou o Poder Executivo a tomar todas as medidas necessárias para enfrentar a complexa crise do coronavírus (SARS-Cov-2).

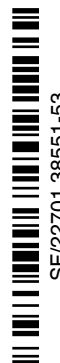
O contexto socioeconômico, como todos sabem, era de altíssima gravidade, com paralisação da produção, da indústria e do comércio no país devido à necessidade de quarentena social e às severas fiscalizações por autoridades sanitárias. Em decorrência, reconheceu-se que a pandemia mundial de Covid-19 causou prejuízos significativos no Brasil e no mundo, especialmente em vários setores produtivos rurais.

De acordo com o PL, poderão ser pagos ou parcelados, em até sessenta meses os débitos, administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham propriedades de até quatro módulos fiscais.

Em síntese, os débitos renegociados poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: a) à vista, com redução de 100% dos encargos moratórios, de ofício e de multas e do encargo legal; b) parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 75% das multas de mora e de ofício e das isoladas; de 50% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.

Entendemos que a pandemia acirrou a difícil situação dos produtores rurais com pendências financeiras com o Ibama, que receberam multas irreais e enfrentam encargos impagáveis, que tornam os produtores de boa-fé reféns de uma situação insustentável, sem a possibilidade de quitação de suas pendências financeiras e, de outra parte, sem condições de acesso ao crédito rural, instrumento fundamental para a produção agropecuária.

Nesse sentido, reconhecemos que é promissor a iniciativa do Senador MECIAS DE JESUS, de propor a renegociação de dívidas passivo desses importantes agentes econômicos, mas também para reinseri-los no mercado de crédito, o que proporcionará enormes ganhos econômicos para o Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

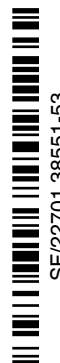
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3.475, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/22701.38551-53